



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Educação, Cultura e Desportos



PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Matéria que trata de saúde e de proteção da infância e da juventude. Responsabilidade da Secretaria de Educação. Medidas de simples implantação. Impacto positivo na rotina dos alunos. Projeto meritório. Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO (substituído na reunião pelo Dep. Anderson Monteiro)

PARECER N 39/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 436/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que busca criar o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, foi apreciada pela CCJR em 27 de agosto de 2019, sua instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Educação, Cultura e Desportos



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Para a efetivação do mencionado cadastro fica assegurada a realização de avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 1º, por sua vez, prevê o que constará do cadastro: o nome do aluno, a data do seu nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, o endereço, o telefone e a identificação dos responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Já o art. 2º do PLO 436/2019 estabelece que nos primeiros trinta dias de cada ano letivo a instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal, estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

Há ainda a previsão de que as medidas e os testes realizados deverão ser padronizados, a fim de garantir a qualidade dos dados. Em posse dos dados e usando os parâmetros estabelecidos pela OMS a escola deverá alimentar o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional.

Comissão de Educação, Cultura e Desportos

O cadastro ficará será enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Além disso, os cadastros deverão integrar um banco de dados único do estado, reunido na Secretaria de Estado de Educação.

Por fim, o PLO prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto faz um panorama da questão da obesidade, bem como os riscos à saúde a ela associados.

É um trecho da justificativa:

No Brasil, segundo os últimos dados do IBGE, 51,4% dos meninos e 43,8% das meninas entre 5 e 9 anos de idade apresentam excesso de peso, números que mostram a importância desta entidade mórbida na esfera da saúde pública.

Recentes pesquisas revelam que a obesidade infanto-juvenil aumentou 5 vezes em 20 anos no Brasil, atingindo 10% das crianças e 17% dos adolescentes. Uma criança obesa em idade pré-escolar tem 30% de chances de virar um adulto obeso, e o risco sobe para 50% caso ela entre na adolescência acima do peso.

A cada ano, mais de 2 milhões de mortes são atribuídas em todo o mundo devido a doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT's) como doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes. Estima-se que só as DCNT's contribuíram com quase 60% das mortes (31.7 milhões) no mundo. Em 2020, a previsão é de que 73% das mortes sejam atribuídas a estes agravos. Estes números envolvem um alto custo econômico para o indivíduo, a família e a sociedade.

No Brasil, os gastos relacionados ao sedentarismo e a obesidade já alcançaram a marca dos R\$ 1,5 bilhões, desembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nisso, a autora entende ser interessante a criação do cadastro que trata o Projeto como uma importante ferramenta para traçar políticas de saúde para a população.

Como informado pela autora em sua justificativa, a obesidade é causa de uma série de doenças. Quanto mais cedo começar a conscientização a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Educação, Cultura e Desportos

respeito dos malefícios do excesso de peso, menos serão seus efeitos deletérios e menos traumático será o combate a essa circunstância.

Além dos impactos diretos na saúde dos nossos jovens estudantes, uma melhora na saúde dos alunos teria, por certo, impacto na seu desempenho escolar, uma vez que estarão mais saudáveis.

Por outro lado, como caberá a órgãos da educação implementar as medidas que ora se buscam criar, é relevante que esta Comissão se manifeste a respeito do Projeto.

As obrigações decorrentes deste PLO são de fácil implantação, de forma que a aplicação do Projeto é factível e eventual lei proveniente desta propositura não se tornará em letra morta.

Assim sendo, tendo em vista o enorme mérito da propositura e do seu grande alcance social, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 436/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

DEP. DR. ÉRICO

Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Educação, Cultura e Desportos



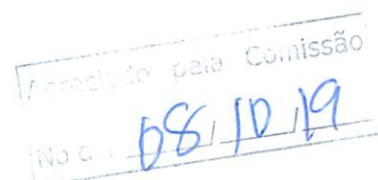
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO DO PLO Nº 436/2019**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.